

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167/2024

(Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024, PDL nº 224/2024)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**AUTORES:** Dep. Rodrigo Valadares – UNIÃO/SE e Dep. Silvia Waiãpi – PL/AP

**RELATOR:** Dep. Rodolfo Nogueira – PL/MS

**VOTO EM SEPARADO:** Dep. Tadeu Veneri – PT/PR e Elisângela Araújo – PT/BA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, pretende sustar o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que instituiu o Programa Terra da Gente e estabeleceu normas para a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Encontram-se apensados os PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o mesmo objetivo de sustar o Decreto que instituiu o Programa Terra da Gente.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e sujeitos à apreciação do Plenário.

Os autores apresentam como justificativa que o programa foi lançado em resposta às ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST no chamado “abril vermelho”, e serviria principalmente para o atendimento de organizações que promovem o esbulho possessório.

O relator apresenta parecer pela aprovação com substitutivo apenas para corrigir a redação do projeto.

Apresentação: 29/10/2024 13:05:34.183 - CAPADR  
VTS 1 CAPADR => PDL 167/2024

VTS n.1



O argumento do relator é de que o Decreto consistiria em ato administrativo do governo Lula para “angariar terras à margem da lei, para distribuí-las a líderes de movimentos que se dizem sociais, em detrimento do verdadeiro trabalhador rural brasileiro”, e que “o Decreto permite que o governo acelere a arrecadação de terras sem a observância de critérios técnicos, orçamentários e da imparcialidade administrativa”, ao permitir “que o “caixa” da União seja transformado em imóveis rurais e repassado ao Incra sem que essa transferência de bens passe pelo necessário controle orçamentário”

É o relatório.

## II – VOTO

As propostas legislativas se amparam ainda que se amparem na autorização estabelecida no artigo 49, V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresentam como justificativa apenas a discordância política com as ações do governo, destilando o velho e rancoroso discurso contra os movimentos sociais agrários.

Inaplicável a condição de exorbitância de delegação legislativa, porque a reforma agrária constitui política pública instituída por força do disposto no artigo 184 a 191 da Constituição Federal, não decorrendo de ato delegado pelo Congresso Nacional.

Quanto à segunda condição - exorbitar do poder regulamentar – também não se aplica ao Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024. Neste caso, o abuso do poder regulamentar se caracterizaria se o ato fosse contrário à lei ou se operassem contra o direito na ausência de lei. No entanto, ao se analisar o texto do Decreto não encontramos qualquer determinação com estas características, senão que o ato normativo encontra amparo nos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela legislação em vigor.

Ao contrário da desrazoada justificativa do autor e copiada pelo Relator em seu parecer, o Decreto já em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que se trata de regulamentar a ação do Poder Executivo sobre as **“alternativas legais para a aquisição e a disponibilização de terras para a reforma agrária”**.

As modalidades de aquisição relacionadas no artigo 4º do Decreto são aquelas já previstas em Lei:

I - desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária: **art. 184 da Constituição e na Lei nº 8.629/1993;**



II - desapropriação por interesse social: **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;**

III – doação: **Arts. 538 a 567 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

IV - compra e venda: **Lei 8.629/93; e arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, caput e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e Lei Complementar nº 93/1998** (Banco da Terra)

V - destinação de imóveis rurais objeto de perdimento: **Art. 243 da Constituição; Lei 8.257/91 e Decreto nº 157/91 (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)**

VI - expropriação de imóveis rurais em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho em condições análogas à escravidão: **Art. 243 da Constituição; Lei 8.257/91**

VII - arrematação judicial de imóveis rurais penhorados em execuções: **art. 5º, § 7º, da Lei 8.629/93; Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); Lei 6.830/1980** (Lei da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa)

VIII - aquisição mediante autorização judicial de imóveis rurais penhorados em execuções em trâmite na Justiça do Trabalho: **art. 883 do Decreto-Lei 5452/1943 (CLT)**

IX - dação em pagamento: **Art. 356 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

X – adjudicação: **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

XI - aquisição onerosa de imóveis rurais pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos: **Lei 8.629/93; e arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, caput e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**

XII - discriminação e arrecadação de terras devolutas da União: **art. 188 da Constituição e na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;**

XIII - transferência de domínio: **Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra)**

XIV - arrecadação de bens vagos: **Art. 1.276, § 1º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**



XV - reversão à posse da União de terras rurais de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas por terceiros, a qualquer título: **Lei 13.465/2017**

XVI - herança e legado: **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

XVII – permuta: **art. 533 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

Tem-se assim que o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, apenas compilou diversos institutos já previstos na legislação brasileira, autorizando ao Órgão fundiário a utilização a utilização de qualquer destes na execução do programa de reforma agrária.

Com relação aos limites do poder regulamentar, a Lei 8.629/93 (Lei Agrária), com a redação dada pela Lei 13.465, de 2017, editada no governo do autor do PDL em apreciação, estabelece expressamente a competência do Poder Executivo para a regulamentação das diversas formas de aquisição de imóveis para a reforma agrária, incluindo a arrematação judicial, como se pode ler do § 7º do artigo 5º da Lei 8.629/93; e, ainda, toda a legislação que disciplina a regularização fundiária autoriza o Poder Executivo regulamentar por Decreto ou por Portarias e Instruções Normativas do Órgão fundiário as ações referentes à política fundiária.

Não se verifica qualquer prejuízo aos cofres públicos, como arguido pelos opositores à reforma agrária, a destinação para a reforma agrária de propriedades adjudicadas pela União em contenciosos judicial ou administrativos, bem como aquelas pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos.

No primeiro caso, o imóvel adjudicado passa a integrar o patrimônio da União, adquirindo a natureza de terra pública nos termos do artigo 20, inciso I, da Constituição Federal, cuja destinação para a reforma agrária encontra-se autorizada pelo artigo 188, *caput*, também da Constituição Federal.

Com relação a aquisição de imóveis penhorados em ações em trâmite na Justiça e a de bens pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos, não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Decreto estabelece que a aquisição deverá ser onerosa, ou seja, na modalidade de compra de venda, que já se encontra autorizada na Lei 8.629/93; arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, *caput* e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e Lei Complementar nº 93/1998 (Banco da Terra), e regulamentado pelo **Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992**.

Por fim, consideramos importante salientar a importância do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que sem criar qualquer outro ônus para a propriedade particular, tem como objetivo primordial



estabelecer condições para a solução dos conflitos agrários, cujas vítimas são justamente os mais pobres.

O sistema de monitoramento de conflitos no campo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, registrou até janeiro de 2024 um total de 780 conflitos agrários. Por seu turno o relatório de 2023 da Comissão Pastoral da Terra registrou a existência de 2.203 conflitos no campo, envolvendo mais de 950 mil pessoas, com 59,4 milhões de hectares em disputas.

O Parecer do relator baseia-se no argumento falacioso (e costumeiro entre os contrários à reforma agrária) de que os conflitos teriam um caráter conspirativo das lideranças dos movimentos sociais, especialmente do movimento sem-terra, quando, comprovadamente, os conflitos sociais no campo são decorrentes da concentração fundiária, e que a violência é obra dos latifundiários e seus pistoleiros, sendo os sem-terra os principais alvos destas ações.

Segundo os dados da CPT, *"A **pistolagem** foi o segundo tipo de violência contra a ocupação e a posse que mais teve registros de ocorrência em 2023 (264), um crescimento de 45% em relação ao ano de 2022, sendo o maior número registrado pela CPT nas ocorrências deste tipo de violência contra a coletividade das famílias — um total de 36.200 famílias atingidas. Os sem-terra foram os principais alvos destas ações, com o registro de 130 ocorrências, seguidos por posseiros (49), indígenas (47) e quilombolas (19). Destrução de pertences (101), casas (73) e roçados (66) também foram ações violentas contra a permanência dos povos em seus territórios."*

E sem a implementação de uma reforma agrária consistente, esta estatística somente aumenta a cada dia, a exemplo dos assassinatos de dois trabalhadores sem-terra, no dia 11 de outubro do corrente ano, na fazenda Mutamba, em Marabá, ocupada por cerca de 200 famílias.

Pelo exposto, concluímos que o Decreto 11.995/2024 apenas compilou os instrumentos já previstos na legislação esparsa, sob a denominação de "Programa Terra da Gente", autorizando o Órgão fundiário a utilizar qualquer destas alternativas legais, não havendo qualquer inovação legislativa ou afronta aos limites constitucionais do poder regulamentar conferido por Lei ao Poder Executivo, pelo que propomos voto contrário ao Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, e dos apensados os PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o mesmo objetivo de sustar o Decreto que instituiu o Programa Terra da Gente.



Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Veneri – PT/PR

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

Apresentação: 29/10/2024 13:05:34.183 - CAPADR  
VTS 1 CAPADDR => PDL 167/2024

VTS n.1



\* C D 2 4 0 9 6 8 8 8 5 6 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968885600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros



## **Voto em Separado (Do Sr. Tadeu Veneri)**

Voto em separado ao PDL 167/2024 que Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Assinaram eletronicamente o documento CD240968885600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)

